



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270104 - PR (2022/0399573-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F V C
ADVOGADOS : MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO : A H M
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COEXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. A disposição do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil aplica-se às hipóteses em que o autor reconhece a ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, reorientando a sua demanda em desfavor de outro sujeito, o que não se verifica nos autos.
2. No caso, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270104 - PR (2022/0399573-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F V C
ADVOGADOS : MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO : A H M
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COEXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. A disposição do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil aplica-se às hipóteses em que o autor reconhece a ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, reorientando a sua demanda em desfavor de outro sujeito, o que não se verifica nos autos.
2. No caso, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de F. V. C. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 352/355 e-STJ).

Em suas razões (fls. 367/375 e-STJ), o agravante reitera a tese esposada no recurso especial, no sentido de que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base no art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não com fundamento no art. 85 do CPC.

Aduz, ainda, a impossibilidade de majorar honorários que nem deveriam ter sido fixados, pois incabíveis no caso de extinção da execução por prescrição intercorrente.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária impugnou o recurso às fls. 390/396 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Por oportuno, extrai-se do acórdão combatido:

"(...)

Cinge-se a controvérsia sobre o percentual de fixação de honorários advocatícios em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente de um dos executados.

(...)

A fixação dos honorários advocatícios, em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, deve observar o disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, ou ainda, em sendo o valor da causa ínfimo, ou em valor exorbitante, o § 8º do referido dispositivo legal, fixando-se assim por equidade.

Ocorre que no caso em questão não se verifica que o valor dado à causa enseje a aplicação do disposto no § 8º do artigo 85 do CPC, ou ainda em percentual que não respeite o seu parágrafo 2º, como ocorreu no caso" (fls. 90/91 e-STJ)

No julgamento do aclaratórios, o colegiado estadual esclareceu:

"(...)

Cabe ressaltar que no caso não se admite a aplicabilidade do artigo 338 do CPC, uma vez que o referido dispositivo se restringe aos casos em que é oportunizado à parte autora a correção do polo passivo, por sua iniciativa, e não quando é definido em decisão pelo magistrado, como ocorreu no caso em questão" (fl. 125 e-STJ)

O dispositivo legal alegadamente violado - art. 338, parágrafo único, do CPC

- assim dispõe:

"(...)

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º."

Conforme consignado na decisão recorrida, *"(...) a previsão do art. 338, parágrafo único, do CPC é dirigida às situações em que a substituição no polo passivo é promovida pelo autor, dando ensejo a uma nova relação processual" (fl. 354 e-STJ).*

Com efeito, a disposição do art. 338, parágrafo único, do CPC aplica-se às hipóteses em que o autor reconhece a ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, reorientando a sua demanda em desfavor de outro sujeito e, assim, inaugurando nova relação processual.

O que ocorre, portanto, é uma sucessão de ações, com a exclusão do réu originário por iniciativa do autor e a instauração de uma nova ação contra uma terceira pessoa, o que não se verifica no caso em apreço.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CO-EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 09/01/2018. Recurso especial interposto em 11/03/2020 e concluso ao Gabinete em 21/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, se é adequada, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da execução, em razão da extinção do processo quanto a um dos co-executados, declarado parte ilegítima.

3. Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15.

5. Hipótese dos autos em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de um dos dois executados, prosseguindo o processo, no entanto, em face do outro, sem 'substituição' da parte ré. Aplicabilidade da regra geral de fixação dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/15.

6. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 1.895.919/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 8/6/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR QUE NÃO PARTICIPOU DE ADITIVOS POSTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO (CPC/2015, ART. 85, § 2º). SÚMULA 83/STJ. ART. 338 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Mesmo que assim não fosse, **importa observar que, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC/2015, a previsão de redução do percentual dos honorários advocatícios somente se aplica quando, invocada pelo requerido sua ilegitimidade passiva, realizar o autor a substituição da parte, o que não é o caso dos autos, que, ao contrário, impugnou as alegações do executado.**

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 1.317.147/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020 - grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece reparos, incidindo na espécie a Súmula nº 568/STJ.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a disposição do art. 85, § 2º, do CPC

aplica-se inclusive às demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.270.104 / PR

Número Registro: 2022/0399573-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00056251420128160021 00205879020218160000 002058790202181600001 002058790202181600002
002058790202181600003 002058790202181600004 002058790202181600005 205879020218160000
2058790202181600001 2058790202181600002 2058790202181600003 2058790202181600004
2058790202181600005 56251420128160021

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F V C

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVANTE : A H M

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

AGRAVADO : F V C

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : A H M

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F V C

ADVOGADOS : MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : A H M

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023